

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO

Enquadramento como Bem e Serviço Comum e Definição de Modalidade Licitatória

1. Identificação do Processo e Objeto

Processo Administrativo: 044/2026

Interessado: Secretaria de Administração e Governo / Gestão de Obras Particulares

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de Sistema de Gestão do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário (CTM), em regime de locação de licença de uso (SaaS), incluindo levantamento aerofotogramétrico digital, mapeamento móvel terrestre 360°, atualização cadastral, revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), suporte técnico e capacitação.

2. Introdução e Motivação

O presente documento tem por finalidade atender à **Recomendação nº 5** do Parecer Jurídico exarado em 08 de junho de 2026 pela Procuradoria Geral do Município. A referida recomendação solicita que a área técnica fundamente, de forma pormenorizada, o enquadramento do objeto da licitação como bem e serviço comum, justificando a adoção da modalidade Pregão Eletrônico e o respectivo prazo de publicidade, em conformidade com os ditames da *Lei nº 14.133/2021*.

3. Análise Técnica e Padronização de Mercado

A despeito da aparente complexidade tecnológica e multidisciplinar que permeia o escopo desta contratação, é imperativo destacar que as soluções pretendidas encontram-se plenamente consolidadas e massificadas no mercado de engenharia cartográfica e de tecnologia da informação aplicada à gestão pública. O enquadramento legal como "serviço comum", à luz do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, não se confunde com baixa complexidade ou simplicidade operacional. Trata-se, rigorosamente, da viabilidade de se estabelecerem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. A jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora o entendimento de que serviços de TI e engenharia consultiva padronizada, quando passíveis de métricas exatas de aferição, são licitáveis via Pregão Eletrônico.

3.1. Engenharia Cartográfica e Aerolevanteamento

O levantamento aerofotogramétrico digital com *Ground Sample Distance* (GSD) de 10 cm e o mapeamento móvel terrestre (*Mobile Mapping System*) com resolução de 12k não constituem inovações experimentais ou soluções de vanguarda não testadas. Trata-se de metodologias

consagradas e parametrizadas, cujos índices de precisão posicional, Erro Médio Quadrático (EMQ) e acurácia altimétrica/planimétrica são estritamente regidos pelo Padrão de Exatidão Cartográfica (PEC-PCD), conforme o Decreto nº 89.817/1984 e as normativas da Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR) e da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército Brasileiro. Tais balizadores normativos permitem que a Administração fixe, no Termo de Referência, critérios de aceitabilidade rígidos, determinísticos e mensuráveis (como tolerâncias exatas de ortorretificação e aerotriangulação), garantindo que qualquer fornecedor qualificado entregue um produto com idêntica utilidade técnica e geométrica, afastando qualquer traço de subjetividade na execução.

3.2. Tecnologia da Informação e Modelo SaaS

No que tange ao licenciamento do sistema sob o modelo *Software as a Service* (SaaS), a solução fundamenta-se em arquitetura de nuvem (*Cloud Computing*), interoperabilidade via APIs RESTful e protocolos de segurança da informação que são verdadeiras *commodities* globais na indústria de TI (como a certificação ISO/IEC 27001 e criptografia TLS 1.3 para adequação à LGPD). As funcionalidades de gestão do Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) e os algoritmos de regressão espacial para simulação da Planta Genérica de Valores (PGV) seguem preceitos matemáticos e estatísticos rigorosamente balizados pela NBR 14.653 da ABNT (Avaliação de Bens). Logo, não se exige o desenvolvimento de tecnologia inédita, pesquisa disruptiva ou esforço intelectual de natureza subjetiva. O mercado dispõe de soluções de prateleira (*off-the-shelf*) customizáveis, cujos Acordos de Nível de Serviço (SLA - *Service Level Agreement*, com *uptime* de 99,5%) são perfeitamente comparáveis e auditáveis, o que chancela, de forma inequívoca, a natureza comum do objeto.

4. Fundamentação Legal e Enquadramento

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XIII, conceitua bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado. Sob a ótica da engenharia e da tecnologia da informação, atestamos que o escopo do Processo 044/2026 atende integralmente a essa premissa legal. Não se trata da contratação de uma obra de engenharia civil sob medida ou de uma pesquisa de inovação inédita, mas sim da execução de rotinas cartográficas e da locação de um software (SaaS) cujos resultados são aferidos por parâmetros exatos (resolução espacial, tolerância de erro geométrico, *uptime* de servidores). O mercado especializado entrega essas soluções com base em cadernos de encargos padronizados, o que afasta qualquer caráter de serviço "especial" ou predominantemente intelectual.

Sendo tecnicamente atestada a natureza "comum" dos serviços, o enquadramento na modalidade Pregão, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, torna-se a via administrativa e operacional correta. A adoção do Pregão Eletrônico pelo critério de Menor Preço Global é a modelagem ideal, pois a qualidade técnica do projeto já se encontra blindada pelas exigências de qualificação (registros no CREA/CAU e Ministério da Defesa) e pelos rigorosos critérios de aceitação dos produtos (SLA e PEC-PCD), restando à licitação apenas a disputa comercial e a busca pela economicidade.



Por fim, em atendimento direto e conclusivo à Recomendação nº 05 do Parecer Jurídico exarado em 08/06/2026, ratificamos que, face à confirmação técnica de que o objeto é inequivocamente comum, o prazo de publicidade do certame deve seguir o rito ordinário para esta classificação. Conclui-se, portanto, que o prazo a ser estabelecido entre a publicação do edital e a apresentação das propostas e lances será de 10 (dez) dias úteis, com fulcro no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamentação técnica que justifique a dilação desse período sob a premissa de tratar-se de serviço especial.

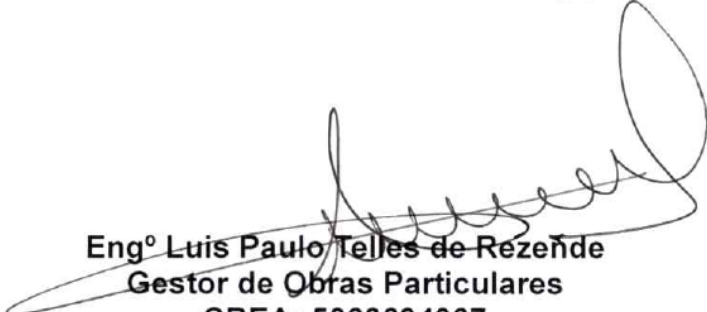
5. Conclusão

Diante das fundamentações técnicas, normativas e operacionais expostas, esta unidade técnica ratifica categoricamente que o objeto do Processo 044/2026 possui padrões de desempenho, exatidão geométrica e qualidade de software passíveis de definição objetiva e usual de mercado. Portanto, atesta-se, sob a ótica da engenharia e da tecnologia, o seu enquadramento legal e material como serviço comum.

Por conseguinte, em atendimento direto e conclusivo à Recomendação nº 05 do Parecer Jurídico exarado em 08/06/2026, atesta-se a regularidade para o prosseguimento do feito sob a modalidade Pregão Eletrônico, adotando-se o critério de julgamento de Menor Preço Global. Fica, assim, tecnicamente justificada e assegurada a aplicação do prazo de publicidade de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, com fulcro no art. 55, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 29, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser a medida que reflete a exata natureza do objeto e garante a celeridade processual sem prejuízo ao rigor técnico.

Sendo o que cumpria relatar e atestar, submeto o presente documento técnico à apreciação das instâncias superiores e ao setor competente para as providências de publicação do certame.

Mongaguá/SP, 08 de junho de 2026



Engº Luis Paulo Telles de Rezeñde
Gestor de Obras Particulares
CREA: 5063694367